

APROVADO EM 07/01/93
 POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____ 544/93

APROVADO EM 08/01/93
 POR UNANIMIDADE

SÚMULA: Cria o Fundo de Habitação Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Habitação Municipal, com a finalidade de prover recursos para estudos e projetos habitacionais de baixa renda, construção de moradias populares, infra-estrutura de loteamento popular, loteamentos populares e edificações que atendam a população de baixa renda.

Parágrafo único - O Fundo de Habitação Municipal de que trata este artigo, será identificado pela sigla F.H.M.

Art. 2º - O Fundo de Habitação Municipal será constituído de:

- I - Dotação Orcamentária do Município;
- II - transferência da iniciativa privada;
- III - recursos oriundos do Governo Federal e Estadual;
- IV - receitas advindas do pagamento de prestação por parte dos beneficiários de programas desenvolvidos com recursos do Fundo de Habitação Municipal;
- V - outras receitas eventuais;
- VI - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do Fundo de Habitação Municipal.

Art. 3º - Os recursos constitutivos do Fundo, serão obrigatoriamente depositados mensalmente em agência bancária estatal, em conta especial, sob a denominação de Fundo Habitacional Municipal, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo, na forma do art. 7º, desta Lei.

Parágrafo único - Os saques da conta bancária prevista neste artigo, somente serão admitidos através de cheques assinados pelo Presidente do Conselho e Tesoureiro do Fundo, designado pelo Conselho Diretor.

Art. 4º - O Fundo de Habitação Municipal será administrado por um Conselho Diretor, composto de:

- I - Prefeito Municipal, na condição de Presidente nato;
- II - 02 (dois) membros designados pela Câmara Municipal;
- III - 01 (um) membro indicado pelo segmento da Construção Civil;



IV - Contador da Prefeitura Municipal;
 V - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, Obras e Viação.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados.

Art. 5º - O serviço contábil do Fundo de Habitação Municipal, será executado pelo Departamento de Fazenda do Município, através da Divisão de Contabilidade.

Art. 6º - O Fundo de Habitação Municipal será dotado de autonomia administrativa e financeira, desvinculada da Administração Municipal, exceto o previsto no artigo anterior, desta Lei.

Parágrafo único - Na constituição do Fundo Especial, observar-se-á o disposto nos artigos 71 e 74, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - O total da receita atribuída ao Fundo de Habitação Municipal, será aplicado de acordo com o Orçamento Anual, elaborado e aprovado pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único - Da aplicação dos recursos do Fundo de Habitação Municipal, será feita a prestação de contas no prazo e forma estabelecido na legislação vigente.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PACO MUNICIPAL, 04 de janeiro de 1993.

Milton Martini
 HILTON APARECIDO MARTINI
 Prefeito Municipal

